



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 30
Rub. J.

Parecer n.º 771/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 457/2020, que “Regulamenta no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Federal n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo CORONAVÍRUS/COVID-19.”

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/05/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Eduardo Botelho, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/08/2020, tendo a esta aportada na mesma data, tudo conforme as folhas n.ºs 02-15-29v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, regulamentar a Lei Federal n.º. 13.989/2020, que por sua vez dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Covid-19.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

*“Esta Lei regulamenta a Lei Federal n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, que “Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2)”.*

*Nos termos da lei, fica autorizado o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), a lei fica autorizada, em caráter emergencial, o uso da telemedicina. Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde, devendo o médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta. Ainda de acordo com a lei, a prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder*



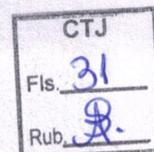
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).*

*Assim, dado que a matéria da lei foca principalmente as atividades quando não for exclusivamente prestada pelo SUS, vemos a necessidade de regulamentar a matéria quanto as regras a serem observadas, principalmente no que diz ao a prontuário clínico, emissão de prescrição médica, receita em meio eletrônico, prescrição e a dispensação de medicamentos por receita digitalizada e as farmácias.”*

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde de Previdência e Assistência Social que, por meio de Parecer, devidamente encartado aos autos, opinou pela aprovação quanto ao mérito da presente propositura, sendo aprovado em 1.<sup>a</sup> votação na sessão do dia 26/08/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao cuidar de questões eminentemente relacionadas à saúde, a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, transcrevo:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde*

Nesse sentido, cito recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

*SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e*

2



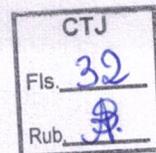
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL)*

Em apertada síntese, a proposta visa regulamentar a Lei Federal nº. 13.989/2020, que por sua vez dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Covid-19.

E, nesse sentido, o Autor da propositura está acobertado por todo um arcabouço jurídico que protege sua pretensão, como se verá.

Vale dizer, que o direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, *caput*, da CF), também consagrado pelo art. 196, *caput*, da Carta Republicana. Transcrevo:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A Carta Magna, em artigo 198, consagra as ações preventivas de saúde:

*“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I – (...);*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III – (...).”*

A Lei 8.060/1990 (Lei do SUS) estabelece logo em seu segundo artigo que:

*“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”*

Assim, a proposta encontra-se em perfeita sintonia com a Constituição Brasileira.

Ora, protege-se aqui, não apenas a saúde, mas a vida e a dignidade da pessoa humana.

A pretensão legislativa encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

*“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar<sup>1</sup> (...)”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020*

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do*

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



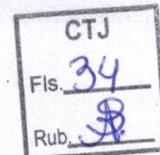
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]*

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Além disso, é indispensável citar a norma federal que deu ensejo a presente propositura. A Lei Federal nº. 13.989/2020, assim dispõe:

*“Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.*

*Parágrafo único. (VETADO).*

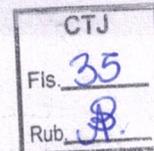
*Art. 3º Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.*

*Art. 4º O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.*

*Art. 5º A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).”*

A utilização da telemedicina já havia sido regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina que, através da Resolução CFM nº 1.643/2002, define e esclarece os conceitos da medicina prestada à distância:

*“Art. 1º - Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.*

*Art. 2º - Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer às normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.*

*Art. 3º - Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.*

*Art. 4º - A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.*

*Art. 5º - As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina deverão inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos que componentes de seus quadros funcionais.*

*Parágrafo único - No caso de o prestador for pessoa física, o mesmo deverá ser médico e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.*

*Art. 6º - O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das técnicas de Telemedicina no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.*

*Art. 7º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.”*

A Telessaúde, como componente da Estratégia e-Saúde (Saúde Digital) para o Brasil, tem como finalidade a expansão e melhoria da rede de serviços de saúde, sobretudo da Atenção Primária à Saúde (APS), e sua interação com os demais níveis de atenção fortalecendo as Redes de Atenção à Saúde (RAS) do SUS.

Após a publicação do Decreto nº 9795, de 17 maio de 2019 o Ministério da Saúde, por meio do Departamento de Saúde Digital, estabelecerá as Diretrizes para a Telessaúde no Brasil, no âmbito do SUS:

- transpor barreiras socioeconômicas, culturais e, sobretudo, geográficas, para que os serviços e as informações em saúde cheguem a toda população
- maior satisfação do usuário, maior qualidade do cuidado e menor custo para o SUS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- atender aos princípios básicos de qualidade dos cuidados de saúde: segura, oportuna, efetiva, eficiente, equitativa e centrada no paciente
- reduzir filas de espera
- reduzir tempo para atendimentos ou diagnósticos especializados
- evitar os deslocamentos desnecessários de pacientes e profissionais de saúde

Ademais, vale salientar que, como proposto, a pretensa lei possui caráter transitório, como se erige da leitura do seguinte dispositivo:

*“Art. 12. Os dispositivos desta lei ficam válidos pelo tempo em que permanecer a emergência em decorrência da COVID-19, e poderão ser suspensos a qualquer tempo.”*

Por fim, é indispensável salientar que, a Lei Complementar nº 612/2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, estabelece em seu artigo 25, que:

*“Art. 25 À Secretaria de Estado de Saúde compete:*  
*I - administrar a política estadual de saúde, compreendendo a implantação das seguintes diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS:*  
*a) a descentralização dos serviços e das ações de saúde para os Municípios;*  
*b) a prestação do apoio técnico e financeiro aos Municípios e a execução, em caráter suplementar, das ações e serviços de saúde;*  
*c) o controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana, juntamente com os órgãos afins;*  
*d) em caráter suplementar, a formulação, a execução, o acompanhamento e a avaliação da política de insumos e equipamentos para saúde;*  
*e) a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública e hemocentros e a gestão das unidades que permaneçam em sua organização administrativa;*  
*f) o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito do Estado;*  
*g) a organização e manutenção de uma rede de serviços de saúde para prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes, com base no perfil epidemiológico* *estadual;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. [assinatura]

- h) o desenvolvimento da produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;*
  - i) a organização da atuação odontológica, prioritariamente para as crianças de seis a quatorze anos de idade e as gestantes;*
  - j) o estabelecimento de normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;*
  - k) o estabelecimento de normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o Estado;*
  - l) a fiscalização, o controle e organização da manutenção dos equipamentos e da tecnologia utilizada no SUS;*
  - m) o controle e a fiscalização das pesquisas clínicas e farmacológicas em saúde individual e coletiva que envolva seres humanos;*
- II - gerir, em caráter complementar, os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, de alimentação e nutrição e de saúde do trabalhador;*
- III - ofertar os produtos e serviços que não possam ser ofertados pelos Municípios por seu custo, especialização ou grau de complexidade."*

Assim, resta claro, que a proposta não atribui novas funções à Secretaria de Estado de Saúde.

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 457/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 03 de 09 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 457/2020 – Parecer n.º 771/2020
Reunião da Comissão em 03 / 09 / 2020
Presidente: Deputado DR. Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 457/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>52ª Reunião Extraordinária</b>
Data/Horário:	<b>01/09/2020 08h00min</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PROJETO DE LEI N.º 457/2020</b>
Autor:	<b>Deputado Eduardo Botelho</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer FAVORÁVEL.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR